

PROJETO DE LEI N.º 5.661-A, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 472/2015

Ofício nº 774/2016 - SF

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 5597/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5597/2016.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.661, de 2016, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior. Em seu artigo 1º, modifica o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313/1991, incluindo as instituições públicas de ensino superior no rol das aptas a receber recursos dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), no que diz respeito à construção, restauração, reparação ou equipamento de suas salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, similar ao que já ocorre com as entidades com fins lucrativos. O art. 2º dá nova redação ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, nele acrescentando alínea “i”, que inscreve a educação pública superior entre os segmentos beneficiários dos mecanismos de incentivos fiscais da Lei Rouanet. O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Foi apensada à matéria o Projeto de Lei nº 5.597, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo acrescenta alínea f ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea i ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313/1991. Em seu art. 1º, modifica o inciso II do art. 3º da Lei Rouanet, nele incluindo alínea “f”, que insere a produção de esculturas e de peças artísticas de caráter permanente, a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil, entre os objetos de projetos culturais passíveis de fomento com recursos do Pronac. O art. 2º dá nova redação ao § 3º do art. 18 (renúncia fiscal) da Lei nº 8.313/1991, acrescentando alínea “i”: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. O art. 3º amplia o rol de expressões passíveis de incentivo por meio da seguinte redação do inciso V do art. 25: “artes plásticas e **visuais**, artes

gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, **esculturas, grafite e outras congêneres**” (os grifos não são do original). O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Senhor Deputado Giuseppe Vecchi apresentou Parecer nº 1 pela Aprovação, com Substitutivo, em 29 de março de 2017. Depois de ser retirado de pauta em algumas Reuniões, foi devolvido ao Relator, que apresentou nova apreciação da matéria, com o Parecer nº 2, também pela Aprovação, com Substitutivo, em 1º de novembro de 2017. A proposição foi novamente retirada de pauta até o fim daquele ano e, em 2018, esta Deputada foi designada nova Relatora para a matéria em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.661, de 2016, do Senado Federal, apresentado naquela casa pelo Senhor Senador Aloysio Nunes Ferreira, e o Projeto de Lei nº 5.597, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo, propõem alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para a apreciação da matéria das duas proposições, sigo a mesma linha de argumentação da adotada pelo Senhor Deputado Giuseppe Vecchi, em seu Parecer nº 2/2017, com os ajustes e aperfeiçoamentos cabíveis no Substitutivo.

O primeiro Projeto de Lei insere, no art. 9º da Lei nº 8.313/1991, a “construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais” em instituições de ensino superior (IES) públicas possíveis beneficiárias dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts). Com isso, amplia o rol de beneficiários, que assim iria além daqueles já previstos, quais sejam as entidades com fins lucrativos. Insere, também, no art. 18, § 3º da Lei Rouanet, a “educação pública de nível superior” como beneficiária do mecanismo de incentivo fiscal de 100% do valor do projeto cultural (esse dispositivo contempla, com benefício fiscal superior ao do art. 26, as áreas específicas da cultura avaliadas como mais suscetíveis a não obter apoio financeiro privado, por seu menor apelo mercadológico).

A segunda proposição acrescenta no art. 3º, II, a “f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Efetua operação similar no art. 18, § 3º, adicionando a seguinte alínea “i”: “confeção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. O inciso V do art. 25 passa a incluir artes visuais, esculturas, grafite e “outras [artes] congêneres” no seu rol exemplificativo, podendo se beneficiar tanto do Fundo Nacional de Cultural (FNC), do incentivo fiscal como dos Ficarts.

O FNC tem como objetivo principal projetos de menor interesse mercadológico e o incentivo

fiscal tem o perfil inverso. No entanto, no incentivo fiscal, quase não há risco de perda para os incentivadores (mas estes não podem ter retorno financeiro direto para além do benefício fiscal). Por sua vez, os Ficarts são fundos de investimento abertos para projetos culturais específicos, nos quais os investidores (nesse caso, não há “incentivadores”) arcam com os custos do projeto, mas também com seus resultados. Se um projeto específico tem bom retorno financeiro, os investidores daquele Ficart recebem dividendos desses lucros. Contrariamente, se há prejuízo, os investidores também têm de arcar com eles. Em outros termos, há risco nos Ficarts, enquanto no incentivo fiscal praticamente eles não existem. Entretanto, os Ficarts nunca foram regulamentados desde a edição da Lei Rouanet, de modo que isso os impede de serem constituídos. Na prática, essa circunstância significa que os Ficarts nunca saíram do papel até o presente.

Os Ficarts podem, nos termos do art. 9º, IV da Lei Rouanet, financiar a “construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, **de propriedade de entidades com fins lucrativos**”. As instituições de ensino superior (IES) públicas não se enquadram nesse caso, pois não têm finalidade lucrativa e não teriam lucros a distribuir para investidores. Por essa razão, **não há sentido em aplicar a lógica dos Ficarts a instituições sem fins lucrativos e a medida seria inócua, caso fosse efetuada essa alteração.**

Quanto às IES públicas, é necessário adequar a proposta de alteração do Projeto de Lei do Senado à Lei nº 13.490/2017:

LEI Nº 13.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 53.

§ 1º

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É necessário ajustar a Lei nº 9.394/1996 para que não apenas universidades, mas quaisquer instituições de ensino superior (IES) públicas possam ser incluídas nos benefícios, assim como remeter a esses dispositivos nas alíneas do art. 18, § 3º da Lei Rouanet.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.597/2016, há a inclusão, no art. 3º, II, da “f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Também há o acréscimo, no art. 18, § 3º, de alínea que amplia o rol taxativo de manifestações e expressões culturais que podem receber até 100% de incentivo fiscal: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Considerando-se que as obras em questão não são de apelo mercadológico evidente, é válido incluí-las no dispositivo pretendido.

Quanto ao *caput* do art. 25 da Lei Rouanet, o rol é meramente exemplificativo:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, **compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:** (os grifos não são do original)

Com isso, a modificação sugerida pelo Projeto de Lei nº 5.597/2016 não promove efeitos novos em relação à redação vigente. Artes visuais, esculturas, grafite e “outras [artes] congêneres” **já podem** ser objeto de financiamento da Lei Rouanet. A proposta tem apenas o valor simbólico de registrar em lei essas manifestações.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.661, de 2016, de autoria do Senado Federal, e nº 5.597, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo, na forma do Substitutivo anexo, que promove as adaptações decorrentes das considerações deste Voto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.597/2016)

Altera os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para ampliar o rol de setores beneficiários da Lei Rouanet, e modifica o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os benefícios previstos nos dois diplomas legais não apenas a universidades públicas, mas a todas as instituições de ensino superior públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II -

f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

.....” (NR)

“Art.18.....

§ 3º

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

j) equipamentos culturais de instituições de ensino superior públicas, conforme acordo dessas instituições com seus incentivadores e resguardando, para o caso das universidades públicas, os recursos do incentivo para o caixa único da instituição, os quais não poderão ser contingenciados e deverão ser destinados às unidades, aos setores ou aos projetos que sejam responsáveis por gerir os respectivos equipamentos culturais.” (NR)

“Art. 25.

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, escultura, grafite e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53

.....

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e instituições de ensino superior.

§ 3º No caso das instituições de ensino superior (IES) públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades, aos setores ou aos projetos a serem beneficiados e não podendo ser contingenciados” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.661/2016, e do PL 5597/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Trad, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei Nº 5.661, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.597/2016)

Altera os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para ampliar o rol de setores beneficiários da Lei Rouanet, e modifica o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para

estender os benefícios previstos nos dois diplomas legais não apenas a universidades públicas, mas a todas as instituições de ensino superior públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II -

f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

.....” (NR)

“Art.18.....

§ 3º

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

j) equipamentos culturais de instituições de ensino superior públicas, conforme acordo dessas instituições com seus incentivadores e resguardando, para o caso das universidades públicas, os recursos do incentivo para o caixa único da instituição, os quais não poderão ser contingenciados e deverão ser destinados às unidades, aos setores ou aos projetos que sejam responsáveis por gerir os respectivos equipamentos culturais.” (NR)

“Art. 25.

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, escultura, grafite e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53

.....

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e instituições de ensino superior.

§ 3º No caso das instituições de ensino superior (IES) públicas, os recursos das doações

devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades, aos setores ou aos projetos a serem beneficiados e não podendo ser contingenciados”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Presidente